

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1761717 - RO (2018/0215927-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO DA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : RICARDO PANTOJA BRAZ - RO005576
ANA PAULA POSTIGO NEVES - RO006287
CAROLINE DA ROCHA VASCONCELOS - PB023704
AGRAVADO : LUCIA ALVES MAIA
ADVOGADO : EVERTON MELO DA ROSA - RO006544

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO SEM CARACTERIZAR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados, cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada, faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Razões recursais insuficientes para revisão do julgado.

3. A interposição de recursos não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo". Precedente.

4. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de ser incabível a majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno.

5. No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padece de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento se reveste de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.717 - RO (2018/0215927-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Lúcia Alves Maia ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais (e-STJ, fls. 3-10), tendo o Juízo de primeiro grau julgado procedentes os pedidos (e-STJ, fls. 83-89), e, após interposição de apelação por ambas as partes, o Tribunal estadual decidiu, por unanimidade, negar-lhes provimento (e-STJ, fls. 136-142).

Após, Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos, ora agravante, interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 944 e 945 do CPC/2015, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 193-197 (e-STJ).

A decisão monocrática proferida por este signatário às fls. 206-210 (e-STJ) não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO EFETIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO NESSE SENTIDO. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO DEDUZIDO NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO SEM CARACTERIZAR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 214-230), o recorrente alega o desacerto do julgamento monocrático do recurso especial, fundamentado no veto da Súmula n. 284/STF. Repisa, ainda, os argumentos trazidos no apelo especial, pugnando pelo provimento deste, ao tempo que pleiteia a anulação da majoração dos honorários advocatícios e a não incidência da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Impugnação às fls. 234-239 (e-STJ), pleiteando a majoração dos honorários advocatícios, bem como a aplicação das multas dos arts. 80, VII, 81 e 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.717 - RO (2018/0215927-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO DA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : RICARDO PANTOJA BRAZ - RO005576
ANA PAULA POSTIGO NEVES - RO006287
CAROLINE DA ROCHA VASCONCELOS - PB023704
AGRAVADO : LUCIA ALVES MAIA
ADVOGADO : EVERTON MELO DA ROSA - RO006544

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO SEM CARACTERIZAR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados, cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada, faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
2. Razões recursais insuficientes para revisão do julgado.
3. A interposição de recursos não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo". Precedente.
4. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de ser incabível a majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno.
5. No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padece de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento se reveste de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
6. Agravo interno improvido.

VOTO

REsp 1761717 Petição : 620885/2018

C542505510501:51<504@
2018/0215927-6

C11:5401:1095<1@
Documento

Página 3 de 7

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, acerca da alegação de que, embora tenha pleiteado pela improcedência da ação, a redução do valor de indenização por danos morais não implicaria julgamento *extra petita* pelo Tribunal estadual, cumpre assinalar que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão somente nos termos do que foi impugnado.

Na hipótese, o insurgente fundamentou a matéria relativa aos danos morais e à concorrência de culpa, baseado nos arts. 944 e 945 do CC. Porém, em relação à tese principal de que, apesar de ter pleiteado a improcedência do pedido da parte ora agravada, a redução do valor da indenização por danos morais não acarretaria julgamento *extra petita*, não foi indicado nenhum dispositivo legal.

Assim, a ausência de indicação de artigo de lei federal tido por vulnerado cujo conteúdo normativo seja capaz de amparar a tese recursal a ele associada, não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida, sendo de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DISPOSITIVO. SÚMULA Nº 284/STF. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1205305/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)

Ademais, pleiteia o agravante que seja excluída a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios majorados nesta instância, em virtude da ausência de argumentos plausíveis que deem subsistência às contrarrazões ao recurso especial.

Todavia, sem razão o ora agravante. Isso porque a Terceira Turma deste Tribunal Superior, nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria (julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017), decidiu que, para o arbitramento de honorários advocatícios, não é obrigatória a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido em grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba, conforme é possível verificar na ementa do referido julgamento abaixo colacionada (sem grifo no original):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração

observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado.

(EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017)

No caso, observa-se que a parte ora agravada inclusive apresentou contrarrazões ao recurso especial interposto pelo ora agravante. Assim, não há que se falar em exclusão da majoração dos honorários advocatícios arbitrados na decisão agravada.

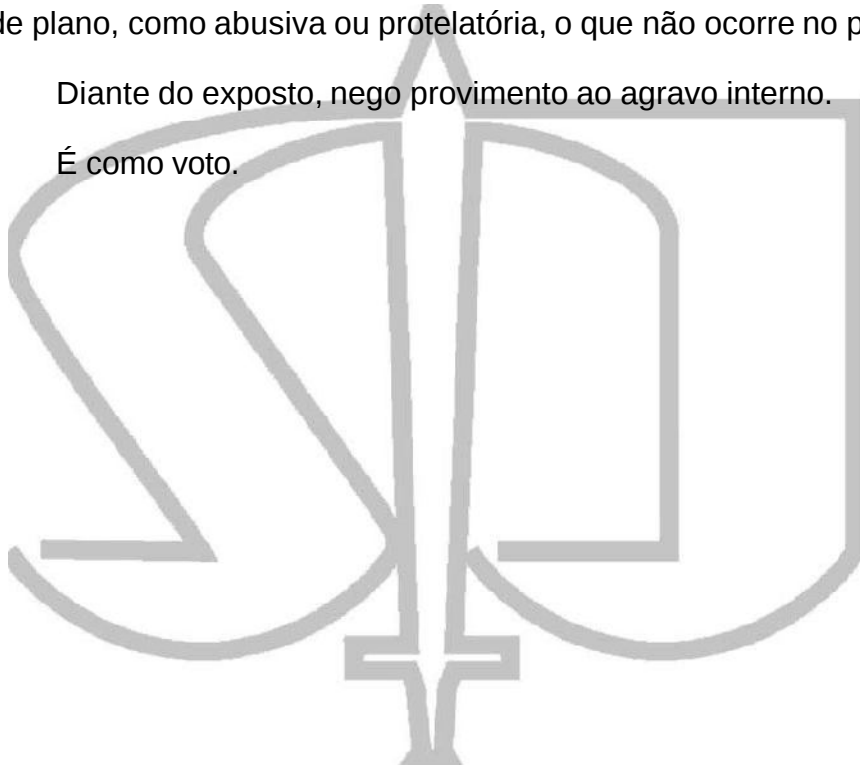
Outrossim, incabível o acolhimento do pleito da parte agravada para nova majoração dos honorários advocatícios. Isso porque, conforme a jurisprudência acima mencionada, "não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido" (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017).

Acerca da pretensão da parte agravada de ver aplicada ao agravante a pena por litigância de má-fé, constata-se que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJe 4/12/2012).

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado pela parte agravada à fl. 237 (e-STJ), relativo à multa prevista no § 4º do art. 259 do Regimento Interno do STJ, bem como no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, pois a sua aplicação não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.761.717 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0215927-6

Número de Origem:

00046577120158220001 RO-102408 46577120158220001 102408

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO EDUARDO DA SILVA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS : RICARDO PANTOJA BRAZ - RO005576

ANA PAULA POSTIGO NEVES - RO006287

CAROLINE DA ROCHA VASCONCELOS - PB023704

RECORRIDO : LUCIA ALVES MAIA

ADVOGADO : EVERTON MELO DA ROSA - RO006544

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO DA SILVA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS : RICARDO PANTOJA BRAZ - RO005576

ANA PAULA POSTIGO NEVES - RO006287

CAROLINE DA ROCHA VASCONCELOS - PB023704

AGRAVADO : LUCIA ALVES MAIA

ADVOGADO : EVERTON MELO DA ROSA - RO006544

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019